

PROPOSIÇÃO CRÍTICO- CONSTITUCIONAL DO HABEAS-CORPUS COLETIVO Nº 143.641: APONTAMENTOS DA RESISTÊNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DA MULHER POR MEIO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL

CRITICAL-CONSTITUTIONAL DRAFT OF THE
WRIT OF COLLECTIVE HABEAS CORPUS N. 143.641:
NOTES OF RESISTANCE AGAINST GENDER-BASED
VIOLENCE PERPETRATED BY LEGAL DECISION

PROPOSICIÓN CRÍTICA-CONSTITUCIONAL DEL HABEAS-
CORPUS COLECTIVO Nº 143.641: APUNTES DE LA
RESISTENCIA CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO DE LA
MUJER POR MEDIO DE SENTENCIA JUDICIAL

SUMÁRIO:

Introdução; 2. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana como valores estruturantes; 2.1 A coisificação ou objetificação da mulher e a violência de gênero; 3. O habeas-corpus coletivo nº 143.641 e a violência de gênero sofrida pela mulher; 4. O direito das mulheres e das crianças diante das consequências do cárcere; 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Este artigo demonstra por meio de variadas formas e intensidades, que a *violência de gênero* é um problema vivido pelas mulheres alertando para a importância de refletir sobre suas causas e consequên-

Como citar este artigo:
BALBINO, Thamara,
BRASIL, Deilton.
Proposição crítico-
constitucional do
habeas-corpus
coletivo nº 143.641:
apontamentos da
resistência contra a
violência de gênero
da mulher por meio
de provimento
jurisdicional.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 31, 2019,
p. 315-339.

Data da submissão:
02/06/2019

Data da aprovação:
19/12/2019

cias. Em uma sociedade onde coexistem tantas realidades diferentes, é preciso questionar de que forma esse assunto é tratado, em especial quando julgamentos relevantes como o Habeas-Corpus coletivo nº 143.641 impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal com aptidão para abrir precedentes sobre matérias importantes. Utilizou-se de pesquisa teórico-bibliográfica seguindo o método indutivo que instruiu a análise de leis e doutrinas relacionadas ao tema e aos conceitos de ordem dogmática.

ABSTRACT:

This article demonstrates by various forms and intensities that gender violence is a problem experienced by women, alerting the importance of reflecting on its causes and consequences. In a society where so many different realities coexist, it is necessary to question how this subject is treated, especially when relevant judgments such as Collective Habeas Corpus n. 143.641 that was filled with the Federal Supreme Court with the capacity to open precedents on important matters. Theoretical-bibliographic research was used following the inductive method that instructed the analysis of laws and doctrines related to the theme and concepts of dogmatic order.

RESUMEN:

Este artículo demuestra por medio de variadas formas y intensidades, que la violencia de género es un problema vivido por las mujeres, alertando sobre la importancia de reflexionar sobre sus causas y consecuencias. En una sociedad donde coexisten tantas realidades diferentes, es preciso cuestionar de qué forma se trata, en especial cuando juicios relevantes como el Habeas-Corpus colectivo nº 143.641 impetrado ante el Supremo Tribunal Federal con aptitud para abrir precedentes sobre materias importantes. Se utilizó de investigación teórico-bibliográfica siguiendo el método inductivo que instruyó el análisis de leyes y doctrinas relacionadas al tema ya los conceptos de orden dogmático.

PALAVRAS-CHAVE:

Violência de gênero, habeas-corpus coletivo nº 143.641, provimento jurisdicional, direitos fundamentais.

KEYWORDS:

Gender-based violence, writ of collective habeas corpus n. 143.641, legal decision, fundamental rights.

PALABRAS CLAVE:

Violencia de género, habeas-corporus colectivo nº 143.641, sentencia judicial, derechos fundamentales.

INTRODUÇÃO

A consagração de direitos é um caminho precedido de lutas para sua conquista e efetivação, pois é preciso, sobretudo, que existam formas de torná-los acessíveis a todos. No caso específico dos grupos tidos como vulneráveis, dentre os quais estão compreendidos as mulheres, há alguns fatores inclusive culturais que reforçam um contexto de violação de direitos em maior ou menor intensidade.

Esse é um problema crescente que atravessa a divisão de classes sociais para atingir um número indeterminado de mulheres que, muitas vezes, sequer torna conhecido por razões que vão desde o constrangimento das vítimas até o medo de sofrerem alguma retaliação por parte do agressor.

Tais questões expõem não apenas um problema de violência reiterada, mas também uma passividade diante de tais dados onde passamos a enxergar esse problema como um desdobramento inevitável sobre o qual pouco se tem a fazer. Na outra ponta desse cenário, existem também mulheres que praticaram infrações e, estando presas preventivamente, tiveram que abrir mão do convívio dos filhos, muitos deles ainda menores.

É nessa perspectiva que se insere o julgamento do habeas-corporus coletivo nº 143.641 impetrado pelos membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, com pedido de medida liminar, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças.

Mais do que trazer a resistência contra a violência de gênero sofrida pela mulher, a presente análise verifica como o provimento jurisdicional em questão tem o condão de impactar diferentes contextos de mães e de

filhos que se encontram sob as circunstâncias narradas. Em um momento onde o Judiciário é visto com aptidão para viabilizar direitos, é preciso ponderar sobre essa atuação numa conjuntura que demanda uma providência diante de tratamentos tão desiguais quer seja em função do sexo ou da condição social e criminal dos envolvidos.

O desafio de conciliar importantes valores sem que se incorra no risco de uma atuação dissonante com o que se espera da justiça precisa ser avaliado principalmente à luz de alguns critérios como a igualdade preconizada pela Constituição Federal de 1988. Resta claro, nessa perspectiva, a releitura do papel do judiciário que passa a ter diante de si o condão de ditar rumos num caso emblemático que pode abrir precedentes importantes envolvendo uma gama de direitos de mães e filhos expostos às consequências da prisão.

Tomando como base uma sociedade onde a discriminação tem se manifestado em diferentes níveis atingindo essencialmente os chamados grupos minoritários, é importante que se reflita de que maneira o provimento judicial como o que foi dado no habeas corpus em análise pode servir para equalizar essas diferenças na hora de tratar pessoas que, mesmo estando em condições semelhantes, acabam por receber um destino diferente.

Nessa perspectiva, o objetivo do presente artigo é trazer uma reflexão crítico constitucional sobre o impacto do habeas-corpus coletivo nº 143.641 em meio aos elementos que foram citados com um realce específico a partir da violência de gênero sofrida pela mulher submetida à prisão.

Estruturalmente, o trabalho se divide em duas seções temáticas que se somam à introdução e à conclusão. Na primeira parte intitulada “o habeas-corpus coletivo nº 143.641 e a violência de gênero sofrida pela mulher” onde o objetivo central foi estabelecer o impacto da decisão proferida num contexto de prisão preventiva que submete mulheres detentas e seus filhos às condições de vulnerabilidade e de transgressão de direitos nas prisões.

Na segunda parte denominada “o direito das mulheres e crianças diante das consequências do cárcere” o foco se concentrou em estabelecer como fica essa perspectiva de direitos humanos em um Estado Democrático de Direito, convidando o leitor para uma reflexão sobre as diretrizes que devem ser observadas nessas condições.

Quanto à metodologia, para a realização do estudo, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica, documental disponível, com a utilização de livros, textos e artigos doutrinários, além de leis que possuam relação direta ou indireta com o assunto em questão, tendo em vista que a construção do debate teórico se embasa, de maneira considerável, em doutrina. Tendo como base a atual visão constitucionalizada dos direitos fundamentais.

No que tange ao procedimento metodológico, optou-se pelo método indutivo, haja vista partir-se de uma concepção macro para uma concepção microanalítica, permitindo-se, portanto, a delimitação do problema teórico. Finalmente, no procedimento técnico, foram adotadas as análises interpretativas, comparativas, temáticas e históricas, para possibilitar uma discussão pautada sob o ponto de vista da crítica científica.

Por fim, resta esclarecer que as conclusões tecidas durante o desenvolvimento deste trabalho de maneira alguma pretende esgotar a matéria, que discute temas afetos a violência de gênero contra a mulher e a possibilidade de se obter uma tratativa adequada dessas questões através do provimento jurisdicional no caso das mulheres submetidas à prisão preventiva, ainda em construção e de relevante complexidade para a sociedade, merecendo discussões profundas e passíveis de aprimoramento.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO VALORES ESTRUTURANTES

Bobbio (2004) escreve que os direitos humanos nascem quando o poder e a capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens se afloram, seja pelo progresso técnico devastador e destruidor ou mesmo pelas intervenções exacerbadas na natureza humana e, referindo-se à constante evolução dos direitos do homem.

Os direitos do Homem, apesar de terem sido considerados naturais desde o início, não foram dados de uma vez por todas. Basta pensar nas vicissitudes da extensão dos direitos políticos. Durante séculos não se considerou de forma alguma natural que as mulheres votassem. Agora, podemos também dizer que não foram dados todos de uma vez e nem conjuntamente. Todavia, não há dúvida de que várias tradições estão se aproximando e formando juntas um único grande desenho da defesa do homem, que compreende os três bens supremos da vida, da liberdade e da

segurança social (BOBBIO, 2004, p. 95).

Os direitos proclamados de primeira geração referem-se aos direitos fundamentais do homem, conquistados nas lutas contra os governos arbitrários e visam limitar a atuação estatal em vista da preservação de direitos como a vida, a liberdade e a igualdade. Estes direitos se traduzem nos direitos de liberdade que limitam o poder do Estado e reservam aos indivíduos e aos grupos particulares certa liberdade de atuação em relação ao próprio Estado. Os direitos aceitos como de segunda geração decorrem das lutas de classes, notadamente da classe operaria no século XIX e requerem ações afirmativas do Estado, visando que o ente público se abstenha de práticas lesivas aos direitos humanos, e também requerem atitudes prestacionais para salvaguardar situações relacionadas à vida digna, como por exemplo, educação, moradia, lazer, saúde, trabalho, segurança, dentre outros. Expressam assim, o amadurecimento das novas exigências como valores a serem garantidos aos homens para a promoção do bem-estar e da igualdade não só formal, mas também materialmente necessária (BOBBIO, 2004).

Os direitos de primeira geração apresentam-se como direitos negativos traduzindo-se em limitação ao Estado, já os direitos de segunda geração são positivos, pois, exigem ações concretas para a promoção da dignidade humana, muito embora a quase a totalidade das Constituições dos Estados modernos tenham assimilado essas conquistas, infelizmente, boa parte delas e em número significativo de países ali no papel permaneceram, ou seja, uma coisa é proclamar esses direitos, outra coisa é efetivamente desfrutar deles.

Bobbio (2004) assevera que a luta pelos direitos humanos teve como primeiro adversário a poder religioso, em seguida o poder político e logo depois o poder econômico. Agora, por derradeiro, as ameaças surgem das conquistas das ciências e das aplicações dela derivadas, ou seja, dos progressos tecnológicos, exemplificando com o direito a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, traduzindo-se em uma terceira geração de direitos, que abrange a preservação do meio ambiente e do consumidor e que pode ser destacado como prenúncio de preocupação nos tempos modernos com a manutenção da vida na Terra.

Também o direito à comunicação e à privacidade, não ser invadido pelas armas e ferramentas virtuais hoje disponíveis aos órgãos públicos e

também largamente utilizados pela comunidade privada, como também o direito à integridade genética, a fim de ficar esse a salvo de manipulações e dos avanços dos setores antiéticos e deletérios da bionanotecnologia e da bioengenharia, os quais representam na atualidade uma quarta geração, englobando direitos ligados à informática, à proteção do patrimônio genético, e também relacionados à preocupação com a bioética, dentre outros (BOBBIO, 2004).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 deu destaque aos direitos fundamentais, incorporando em seu texto um catálogo de direitos individuais, políticos, sociais, difusos e coletivos em consonância ao direito internacional de proteção dos direitos humanos. Uma vez as regras e princípios de direitos fundamentais que compõem o gênero normas jurídicas estando abrigados na Constituição, todos passam a ter força irradiante no ordenamento jurídico.

Os princípios são muito importantes porque, pela sua plasticidade, conferem maior flexibilidade à Constituição, permitindo a ela que se adapte mais facilmente às mudanças que ocorrerem na sociedade. Além disso, por estarem mais próximos dos valores, eles ancoram a Constituição no solo ético, abrindo-se a Constituição para conteúdos morais substantivos. Por isso, seria inadmissível uma Constituição baseada apenas sobre regras. Ter-se-ia um sistema cerrado, incapaz de adaptar-se às mutações de uma sociedade cambiante, fechado tanto para o mundo da vida, como para o universo dos valores (SARMENTO, 2010, p. 90-91).

Como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambigüidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula (BARROSO, 2016, p. 64-66).

Em outra palavra, o princípio da dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da co-

munidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p. 63).

A autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção central aqui é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as regras que vão reger a sua vida. A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a razão (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a independência (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a escolha (a existência real de alternativas). A autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas. Quanto às suas implicações jurídicas, a autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública). Por fim, ínsito à ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, ou o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente (BARROSO, 2016, p. 81-85).

Assim, os princípios fundamentais são concretizações ou exteriorização do princípio da dignidade humana, pois onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2008, p. 59).

O ser humano é dotado de dignidade, sendo-lhe garantido sua autodeterminação e lhe é assegurado a autonomia para desenvolver sua pró-

pria existência. A dignidade, como direito fundamental e como direito da personalidade, é mais que um direito, é um valor e, clamar pelo fundamento constitucional da dignidade humana é reconhecer a pessoa como ser humano diferenciado dos demais seres em face de sua racionalidade e sociabilidade (SARLET, 2008). Melhor explicando, a dignidade humana possui um conceito deontológico sob o primado do dever de proibição, de permissão e de direito a algo, traduzindo-se juridicamente no conceito do dever ou dever-ser e, então, elevada a metarregra se aproxima do direito com status de princípio jurídico (ALEXY, 2015).

2.1 A coisificação ou objetificação da mulher e a violência de gênero

Andrade (2012, p. 143) descreve a coisificação aceita na sociedade, que diferencia papéis aos homens e às mulheres, sendo ele “o cara” e ela, “a coisa”. O cara é aquele sujeito onipresente e onisciente do nosso imaginário, plantonista de vinte e quatro horas, a quem recorremos para todas as demandas. Se eu contar uma história ativa, ela começará com um cara. O que estraga em casa, da telha ao vaso sanitário, tem que chamar um cara para consertar; o que estraga ou se necessita na rua, do pneu furado às compras para carregar, tem que chamar um cara, e estes não são apenas pedidos masculinos feitos por mulheres, mas por mulheres e homens. Agora, o cara é também o vilão temido no mesmo plantão: se alguém tiver que entrar em nossa casa para roubar, se alguém tiver que colocar uma escada para subir na janela ou no telhado, será um cara. Se alguém porventura nos assaltar na rua, será um cara. O cara é, a um só tempo, exaltado e temido, ação e reação.

A vitimização da mulher, notadamente no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual e à violência doméstica, é tema que, a despeito de mudanças legislativas e dos esforços para a conscientização e mudança de cultura, continua despertando discussões. Há quem aponte que atualmente um acusado por estupro ou por violência contra sua companheira, já inicia a ação penal condenado, havendo quase que uma presunção de responsabilidade. Por outro lado há as opiniões mais próximas ao movimento feminista, que sustentam ainda vivermos em uma sociedade patriarcal, que oprime as mulheres e as classifica entre “honestas e desonestas”, impondo-lhes a obrigação de provar que são vítimas. Mesmo com o espaço alcançado pelas mulheres, é muito forte na cultura atual a ten-

dência à “coisificação”, notadamente em músicas e peças publicitárias, que reduzem a mulher ao seu corpo e enfatizam o quanto são “descartáveis”. Registre-se que não são raros os exemplos em que as próprias mulheres incentivam essa atitude, sustentando discursos plenamente machistas sem sequer o perceber, expondo-se voluntariamente à coisificação (MELHEM; ROSAS, 2013, p. 1).

Bourdieu (2005) afirmou ser a dominação masculina manifestada pela violência física, moral, psicológica, consistindo em uma reprodução da sociedade, que se demonstra por meio do processo social pelo qual as culturas das gerações humanas são reproduzidas, em especial pela influência de instituições como a família, a Igreja e a própria sociedade. Portanto, a dominação masculina enquanto violência nem sempre é material, concreta, sendo, em sua maioria, simbólica, subjetiva, camuflada no seio das relações sociais.

Dessa forma, a dominação masculina é tão comum na sociedade, vista como um habitus, que, em virtude de seu aspecto sutil e “invisível”, a violência simbólica nas relações de dominação e de poder faz com que os dominados não percebam o comportamento do dominador, compreendido como algo natural e impassível de questionamentos. Assim, a mulher acaba incorporando a relação de dominação do homem, não percebendo sua condição de submissa e subjugada, considerando essa situação algo normal, natural da existência humana.

A dominação masculina é alimentada pela violência simbólica: “violência suave, insensível, invisível as suas vítimas, exercida essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2005, p. 8).

Rich (2010) apresenta as oito características do poder masculino, em que não se vê somente a manutenção simples da desigualdade e da posse de propriedade, mas também o emprego da brutalidade física e do controle da consciência para garantir a manutenção da dominação masculina nas sociedades. Torna-se assim difícil identificar a violência, suas formas e características, uma vez que, em diversas situações, esta assume contornos de naturalidade ou se traveste de legítima, abrindo precedentes para diversas espécies de abuso e violações de direitos humanos.

A violência de gênero tem como alicerces a sexualidade e o trabalho,

já que estes definem a posição do homem e da mulher na sociedade, bem como seus respectivos poderes. O estabelecimento destes papéis, conforme exposto no capítulo anterior, utiliza os aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais para forjar a ideia de que cada sexo deve ocupar seu lugar, já previamente definido, para exercer poderes desiguais, pressupondo a hegemonia masculina sobre as mulheres (RICH, 2010).

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo este necessidade de fazer uso da violência (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

Nesse contexto, a violência de gênero é ao mesmo tempo expressão do poder de dominação e da impotência dos homens. Se, quanto ao gênero, o homem desfruta de privilégios (poder) frente mulher, pode ocorrer de, no eixo das classes sociais e/ou no da raça/etnia, o mesmo encontrar-se em desvantagem, sentindo-se impotente. Esse sentimento de impotência pode permear o domínio de gênero à medida que ultrapassa os limites das relações de classe e/ou etnia. Portanto, a violência de gênero consiste em um padrão específico de violência baseada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuais, que subalternizam as mulheres, ampliando-se e tornando-se atual, de forma diretamente proporcional à ameaça ao poder masculino (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 43).

Para Saffioti (1987), a violência de gênero ocorre majoritariamente no sentido homem contra mulher devido ao estágio das relações patriarcais, porém também pode ser praticada por um homem em face de outro homem, ou por uma mulher em desfavor de outra mulher. Esse processo discriminatório e de desigualdade foi construído paralelamente à evolução da sociedade, que atribuiu a homens e mulheres, papéis distintos, delimitando os campos de atuação de cada sexo, o que culminou com a formação da ideologia da “inferioridade” feminina.

3. O HABEAS-CORPUS COLETIVO N° 143.641 E A VIOLÊNCIA

DE GÊNERO SOFRIDA PELA MULHER

A 2ª turma do Supremo Tribunal Federal decidiu no dia 20 de fevereiro de 2018 um habeas-corpus emblemático determinando que gestantes e mães presas preventivamente com crianças de até 12 anos de idade poderão cumprir prisão domiciliar em função de sua condição especial.

Mesmo que a decisão não alcance detentas já condenadas em definitivo, ainda assim provocará grande repercussão abrindo precedentes importantes e abrangendo um grande número de mulheres nessas circunstâncias.

A decisão que vêm despertando diferentes reações acaba por contar com o respaldo da própria lei, uma vez que o Código de Processo Penal em seu artigo 318 autoriza que o juiz venha a substituir a prisão preventiva ou domiciliar quando o agente da infração for mulher com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, dentre outras situações.

Entretanto, ainda que haja a previsão legal, essa decisão não ocorre de forma pacífica levantando polêmica sobre as consequências em se adotar esse posicionamento num contexto onde o número de mulheres infratoras cresce a cada dia.

A decisão da segunda turma responsável pela apreciação do habeas corpus em questão contou com 4 votos favoráveis dentre os 5 ministros que compõem a turma, tendo Ricardo Lewandowski como relator da ação.

Entre as razões apontadas pelo relator estavam, sobretudo, as constantes violações de direitos humanos pelas quais passam as detentas e seus filhos quando expostos às consequências do cárcere.

Nesse sentido, um dos aspectos que mais contou a favor da decisão foi justamente a consciência que, de fato, a política criminal defasada é em grande parte responsável pelo expressivo encarceramento feminino revelando-se discriminatória e seletiva ao impactar de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias.

Igualmente, deve-se questionar o fato de ter a prisão como principal resposta estatal diante de infrações cometidas sem que se cogite primeiramente outras alternativas mais adequadas à situação específica da pessoa infratora.

Através desse raciocínio, é preciso ponderar sobre o papel deficitário que a prisão desempenha para recuperação das pessoas submetidas ao ambiente carcerário onde o caráter educativo e ressocializador acaba se

perdendo em meio às mazelas do sistema. Nesse sentido:

Sabe-se que a prisão não é um lugar de ressocialização e futura reintegração social, mas um depósito de corpos para os quais os únicos investimentos estão na redução total da possibilidade de fuga e no rigoroso sentenciamento com base no aumento da pena (DEBERT; GREGORI, 2008 p. 11).

É forçoso considerar que a falta de condições adequadas ao desenvolvimento dos filhos das detentas quando expostos ao cárcere evidencia um tratamento oposto à qualquer nível de dignidade humana além de violar as diretrizes constitucionais de individualização da pena, de vedação de penas cruéis e respeito à integridade física e moral das mulheres presas.

Deve-se questionar qual valor está prevalecendo quando se determina que mulheres presas preventivamente sejam submetidas juntamente seus filhos às consequências do cárcere quando existiriam outras alternativas criminais que possibilitariam tratar o problema sem desrespeitar em tamanha escala o direito dos filhos menores em desenvolvimento.

Permitir que menores em desenvolvimento passem o período vulnerável da primeira infância em um ambiente degradante e com condições de vida precárias é anular toda a conquista de direitos obtidos através de anos de luta. É equivalente a dar com uma mão e tirar com a outra já que a realidade passa a ser dissonante com o preconizado pela lei.

Verifica-se que muitas vezes as escolhas de política criminal acabam caindo na aleatoriedade, outras tantas recaem no descaso ao evidenciar a falha do Estado que deveria ser o maior garantidor desses direitos.

Todavia, o que se observa é um constante desrespeito à integridade física e moral das pessoas submetidas ao ambiente prisional, revelando um lugar onde não há espaço para uma existência saudável.

Em suma, em uma sociedade em que houver discriminação arbitrária, desrespeito à autodeterminação pessoal, se o próprio Estado não realizar políticas concretas e serviços eficazes em prol do ser humano, em que a integridade física e moral não for respeitada, em que a coexistência saudável e harmônica não tiver lugar, em que os seres humanos forem tratados como coisas, em uma sociedade que mantenha tais injustiças de modo duradouro e tolere tais aviltamentos, a dignidade da pessoa humana não encontrará terreno para germinar e fazer-se vívida em benefício coletivo (STAFFEN; SANTOS, 2016).

É necessário que haja o reconhecimento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal não trata simplesmente de um habeas-corpus, mas sobretudo de uma resposta às violações que vêm sendo praticadas ao tirar a mulher do convívio dos filhos ou submetê-los ao ambiente degradante das prisões, sem que haja uma condenação definitiva acerca do caso.

Sob essa perspectiva é preciso ponderar sobre o risco em se manter no cárcere uma mulher em prisão preventiva com filhos, pois ainda que essa pena seja posteriormente revertida em restritiva de direitos quando do julgamento definitivo do caso, tal fato não terá o condão de apagar os danos sofridos pela mãe e pela criança que passaram pelo sistema prisional.

Nesse compasso e, mesmo na hipótese de já haver condenação, é forçoso reconhecer a necessidade de reavaliar as condições a que são submetidas mulheres e filhos menores sujeitos ao contexto do cárcere que, notadamente, não foi pensado de acordo com as necessidades de ambos.

Deve-se considerar, ademais, que as mulheres presas sofrem uma negligência potencializada, pois além do estigma de serem presidiárias, acabam por não terem sua condição feminina respeitada ao faltar-lhes cuidados básicos de higiene e de saúde.

Há uma inversão de valores onde a dignidade da pessoa infratora é relativizada juntamente com a de seus filhos menores que deveriam ser alvo de uma proteção completa e integral por parte do Estado.

O que se observa é um sistema prisional feito para abrigar homens que precisou se adaptar ao crescente número de mulheres que passaram a delinquir. Tal dificuldade estrutural pode ser verificada, inclusive, pela presença de unidades prisionais mistas onde as diferenças entre homens e mulheres são, lamentavelmente, ignoradas.

Por essa perspectiva, é incontestável que o cárcere não é um ambiente adequado para uma mulher estar com o filho e, ainda que as crianças fiquem em casa, elas deixam de receber o tratamento adequado a uma pessoa em desenvolvimento.

Ocorre que a partir desse cenário verifica-se uma ruptura na estrutura familiar que potencializa as chances de surgir mais violência diante disso, fragilizando as bases de formação do menor e expondo-os a um abandono físico, material e familiar.

Nesse desdobramento, a separação dos filhos das presas preventiva-

mente ou a exposição deles ao ambiente de prisão resulta em uma transgressão sucessiva de direitos onde não apenas as mulheres passam a ser submetidas a tratamentos prejudiciais à sua condição como também os seus filhos sofrem as consequências de uma pena que, por preceito constitucional do princípio da intranscendência previsto no artigo 5º, XLV não deveria ser estendida a eles.

Mesmo que a permanência de crianças no ambiente carcerário seja uma alternativa para possibilitar a convivência com a mãe, é inquestionável que tal situação transfere ao menor uma pena que não é sua, afrontando diretamente a Constituição Federal em seus preceitos fundamentais. A esse respeito, válido acrescentar que:

O conceito de dignidade penal implica, assim, um princípio de imanência social e um princípio de consenso. O primeiro significa que não deve assegurar-se através das sanções criminais a persecução de finalidades socialmente transcendentais, designadamente moralistas ou ideológicas. O segundo, por seu turno, postula a redução do direito criminal ao núcleo irreduzível - se bem historicamente variável dos valores ou interesses que contam com o apoio generalizado da comunidade (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 406)

É imprescindível ter em mente, portanto, que além de não haver ainda uma condenação para as mães quando presas preventivamente, no que tange aos filhos, o que se verifica são inocentes respondendo como se culpados fossem.

Salutar considerar que se a pena não pode abranger pessoas além do condenado, com muito mais razão não poderia também alcançar mulheres que sequer foram julgadas e estão simplesmente sujeitas a uma prisão preventiva.

O que se verifica, todavia, é que mesmo diante da igualdade proclamada pela Constituição Federal de 1988, tem-se vivido uma diferenciação de tratamento baseada em critérios econômicos, sociais e culturais dos infratores, estabelecendo fins diversos para mulheres que estão sob as mesmas condições perante a justiça.

Quando se trata de grupos vulneráveis como as mulheres, principalmente aquelas em condições socioeconômicas desfavorecidas, tende a ser maior a disparidade com que se observa o tratamento de suas reivindicações.

Apesar do Estado Democrático de Direito em que vivemos prever expressamente em suas bases o caráter multicultural e plural da sociedade brasileira, as reivindicações de grupos diferenciados no Brasil ainda são um problema. (ABRAÃO, 2011)

As expressões da violência de gênero passam a ser caracterizadas, dessa forma, pela incidência de atos violentos que evidenciam uma situação de fragilidade diante do agressor.

No caso específico das mulheres que são as maiores vítimas dessa espécie de discriminação, há inclusive aspectos culturais que reforçam um cenário de violações. Nesse sentido, pertinente considerar que:

(...) é preciso reconhecer que as dinâmicas dessimétricas das relações de gênero têm pontos de encontro e semelhança com outras dessimetrias relacionadas com a produção de diferenças tornadas desigualdades. Gênero não é uma dimensão encapsulada, nem pode ser vista como tal, mas ela se intersecciona com outras dimensões recortadas por relações de poder, como classe, raça e idade (DEBERT; GREGORI, 2008 p. 2).

Nessa perspectiva, é preciso reconhecer que a violência perpetuada em desfavor das mulheres é multifacetada e por isso é difícil resolver a questão partindo de uma perspectiva única.

Embora a presente pesquisa tenha o enfoque no habeas-corpus coletivo nº 143.641, há de se considerar que o conflito de gênero não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal. A violência contra a mulher abrange um bloco de direitos na medida em que restringe o exercício dos seus direitos humanos e das pessoas dependentes dela. Nesse sentido, a violência baseada no gênero é uma forma potencializada de discriminação que compromete gravemente a capacidade das mulheres de gozarem de seus direitos.

Há uma ótica perversa que acentua ainda mais essas diferenças na medida em que a mulher conta com algum aspecto adicional que a torna vulnerável sendo possível verificar o tratamento discriminatório que é dado às presas em piores condições financeiras e culturais.

Foi justamente com base nesses pressupostos que o CADHu (Coletivo de Advogados em Direitos Humanos) foi ao Supremo Tribunal Federal em defesa dos interesses de mulheres e seus filhos submetidos ao ambiente da prisão após o Superior Tribunal de Justiça conceder habeas-corpus a Adriana Anselmo, esposa do ex-governador Sérgio Cabral, para que ela

cumprisse prisão domiciliar e assim ficasse junto aos seus filhos de 11 e 15 anos.

O benefício concedido à mulher do ex-governador além de evidenciar uma proteção tendenciosa, levou a questionar o porquê de outras mulheres sob as mesmas circunstâncias criminais não receberem o mesmo benefício, acrescentando que muitas vezes sequer lhes é dado o direito de serem efetivamente atendidas pela justiça em tempo hábil para satisfazer suas pretensões.

Mesmo com a pretensão de neutralidade, é inquestionável a influência de fatores econômicos e de poder nas decisões da justiça, fatores esses que muitas vezes calam a voz de indivíduos menos favorecidos. Atuações dissonantes como as que se mencionou fazem com que exista uma falta de critérios isonômicos na hora de se decidir, levando a uma sensação de insegurança jurídica e descrédito na justiça que passa a servir para interesses além do que o direito poderia justificar.

Mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 13.257/2016 denominada “Marco Legal da Primeira Infância” que além de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças de até 6 anos de idade também alterou o Código de Processo Penal para possibilitar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças, ainda assim em aproximadamente metade dos casos em que é acionado o Poder Judiciário vêm indeferindo a concessão do benefício de prisão domiciliar, segundo o que aponta dados da própria decisão do habeas-corpus coletivo.

Dessa forma, para justificativa do indeferimento do benefício de prisão domiciliar a todas as mulheres estariam, em tese, a gravidade do delito supostamente praticado pelas detentas e também a necessidade de prova da inadequação do ambiente carcerário no caso concreto.

Todavia a despeito desses argumentos justificantes, evidencia-se que o Estado Brasileiro tem falhado em proteger os direitos humanos dessas mulheres e de seus filhos, negligenciando o direito à vida, à saúde, à igualdade e a não discriminação.

Enquanto há essa conduta permissiva diante de situações que reclamam uma atitude mais incisiva do Estado e da sociedade, muitas mulheres continuam invisíveis tendo seus direitos fundamentais desrespeitados e esse descrédito se torna ainda mais latente ao atingir as camadas mais pobres da população.

Decisões como a do habeas-corpus coletivo nº 143.641 tem um valor simbólico para toda a sociedade, envolvendo não apenas as mulheres presas preventivamente e seus filhos como também o Estado que passa a ser confrontado diante da justiça das suas atuações. A decisão reforça a concepção de que não é mais aceitável tratar de violações de direito que poderiam ser evitadas nessas circunstâncias como uma fatalidade perante a qual os órgãos públicos não teriam qualquer responsabilidade.

A submissão de presas preventivas aos afastamentos dos filhos ou a exposição deles ao ambiente do cárcere quando existem outras formas de tratar a questão através da prisão domiciliar é, sobretudo, uma transgressão dos direitos humanos principalmente quando se conhece todas as deficiências do sistema carcerário.

Mulheres repetidamente têm a saúde ignorada sem qualquer acompanhamento médico adequado, mesmo quando estão gestantes ou acompanhadas de suas crianças. De igual modo, há falta de cuidados básicos com a higiene e as condições do ambiente prisional são quase inóspitas, sujeitando as detentas e seus filhos a um tratamento sub-humano.

É preciso ressaltar o fato de que justamente por ignorar as especificidades de gênero é que são cometidas as maiores violações de direitos humanos no sistema carcerário feminino do Brasil. Todavia, a partir do momento que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso L, estabelece que serão asseguradas às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação significa dizer que essa garantia não pode se dar de maneira dissociada da realidade.

Nessa perspectiva, é preciso admitir que as penitenciárias femininas não foram pensadas na lógica dos direitos das mulheres e das suas necessidades diferenciadas principalmente diante de casos de maternidade. Não se pode conformar com a premissa de que a violência de gênero das mulheres submetidas à prisão é uma questão crônica do sistema, sendo necessário que cada vez mais novas formas de se pensar no assunto venham a ganhar espaço e, a esse respeito, a decisão do habeas-corpus coletivo nº 143.641 tem muito a dizer.

4. O DIREITO DAS MULHERES E DAS CRIANÇAS DIANTE DAS CONSEQUÊNCIAS DO CÁRCERE

A partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 em seus artigos iniciais traz o paradigma de Estado Democrático de Direito, evidencia-se o compromisso assumido com uma nova forma de organi-

zação, representando uma importante ruptura diante de um cenário de violações ocorridas durante os anos de ditadura.

Considerada de forma apropriada como cidadã, a Constituição Federal reavivou a importância de se garantir os princípios constitucionais que nos anos anteriores acabaram sendo negligenciados.

Ao considerar a dignidade humana como fundamento, verifica-se a escolha do constituinte em colocar o indivíduo como destinatário especial da proteção estatal. Significa, sobretudo, dizer que todas as questões devem ser entendidas à luz desse princípio que é corolário da nova ordem em que vivemos.

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo de natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando põe como fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional (SILVA, 1998, p. 91)

Nessa perspectiva, a Constituição Federal abriu caminhos para que houvesse a ampliação de muitos direitos, entre eles os das crianças e adolescentes que além de serem portadores de todos os preceitos fundamentais à pessoa humana, passaram a contar com proteção integral e prioritária, assegurando-lhes oportunidades de desenvolvimento em condições de liberdade e de dignidade, conforme preconiza o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De modo a complementar essa proteção, a Lei nº 13.257/2016, que entrou em vigor em março de 2016, enfatizou a promoção de ações que resguardam a primeira infância e os interesses das crianças em faixa etária de 0 a 6 anos reforçando o ideal de prioridade absoluta.

Ocorre que a despeito da proteção recomendada a nível constitucional e legal, muitas dessas crianças na prática acabam sendo expostas às consequências do cárcere onde as condições são inadequadas ao seu

desenvolvimento.

Nesse sentido, o Brasil deu um passo à frente ao ratificar as regras de Bangkok, editadas pelas Nações Unidas (ONU) em 2010 com o intuito de jogar luz nas mazelas de gênero e humanizar o sistema prisional, tendo a condição especial da mulher como o ponto de partida para aplicação da lei penal.

Sendo considerado o principal marco normativo internacional a abordar a questão da mulher nos presídios, as regras de Bangkok basicamente recomendam um olhar diferenciado para as especificidades do gênero feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, segundo preconiza o Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, há que se dizer que dificuldades operacionais incluindo a tradução que só foi feita para a língua portuguesa em 2016 e a ausência de boa vontade dos operadores ainda impedem que as regras sejam implementadas, sendo que o Brasil muitas vezes é visto como um país que não aplica os tratados do qual é signatário.

É forçoso admitir que uma nação que adota os direitos humanos em seus tratados internacionais e os sacramenta na constituição através dos direitos fundamentais não pode simplesmente fechar os olhos diante de questões importantes como a diferenciação de gênero.

Um dos grandes desafios contemporâneos consiste não apenas em aplicar a igualdade material nas relações, mas agir com equidade na medida em que equaliza as diferenças tratando os desiguais na medida de suas desigualdades.

A erradicação de qualquer forma de discriminação decorrente da origem, raça, sexo, cor e idade constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no disposto no artigo 3º da Constituição Federal brasileira de 1988 (COSTA; PELET, 2017, p. 5)

Nada mais justo que uma tutela penal diferenciada para mulheres enquanto indivíduos vulneráveis que precisam ter suas necessidades tratadas sob uma perspectiva que as humanize, ao invés de expô-las a mais riscos e transgressões. O que se verifica é que de forma questionável os direitos à vida, à integridade e à liberdade individual de mulheres e seus filhos vêm sendo afastados para dar lugar ao direito estatal de punir, ainda

que sob circunstâncias questionáveis.

Propiciar condições especiais como as que foram concedidas na decisão do habeas-corpus coletivo nº 143.641 não é ferir a Constituição Federal de 1988, mas sim garantir a observância dos preceitos constitucionais e das diretrizes decorrentes, elegendo o valor exato a prevalecer no caso concreto. É inquestionável que crianças submetidas a um tratamento sub-humano com suas mães, dentro ou fora das prisões, crescem sofrendo com ausência, violência e descaso em condições que geram revolta e favorecem a criminalidade.

Depois de passarem por reiterada negligência, mesmo que voltem para a convivência familiar, os danos já foram feitos comprometendo o desenvolvimento e a assimilação de bons valores. Tendo em vista toda a proteção que legalmente é assegurada, a pergunta que subsiste é como assimilar a situação de mulheres e crianças submetidas às consequências do cárcere enquanto destinatárias de direitos fundamentais num contexto onde o que se pratica em termos de política criminal é inverso ao que é preconizado pela lei?

Nesse sentido é preciso avaliar o papel do provimento judicial enquanto instrumento de dignidade nas relações sociais questionando de que modo pode haver uma reconstrução de vida das pessoas que acabaram sendo envolvidas na criminalidade.

É cediço a falta de estrutura tanto do sistema carcerário quanto dos órgãos jurisdicionais que vêm se mostrando incapazes de oferecer a proteção adequada principalmente para aqueles que estão sob sua tutela. É necessário que se opere uma releitura da atuação do Estado principalmente no que se refere ao investimento de medidas que sejam efetivamente capazes de propiciar uma reconstrução e ressocialização das pessoas em situação criminal.

Sem uma mudança de perspectiva na forma de abrir espaço aos excluídos pela marginalidade, não haverá como estruturar as pessoas que se encontram presas e transformá-las em indivíduos preparados para se tornarem livres. Nesse sentido, há que se dizer que:

Os tribunais não são mais responsáveis pela garantia da segurança dos cidadãos. A proteção contra o risco envolve investimento em medidas capazes de operar uma reforma moral e uma reconstrução ética dos envolvidos na crimina-

lidade. Isso abre espaço para um amplo espectro de técnicas psicológicas recicladas em programas para governar os excluídos, que atuam com os juízes de modo a aprimorar a aplicação de mecanismos de mediação de conflitos. Neles, o pressuposto da escolha ética é central, a relação que o indivíduo estabelece consigo mesmo é o alvo dos profissionais e o trabalho a ser feito em associação com os diferentes especialistas é o de preparação dos indivíduos para se tornarem livres (DEBERT; GREGORI, 2008 p. 11).

Não há como continuar a fechar os olhos diante de tantos direitos de mulheres e crianças em situação de cárcere que estão sendo desrespeitados de modo que não parece justo que menores inocentes continuem a serem penalizados pela falta de estrutura estatal adequada para fazer proteger os seus direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o alto número de mulheres e filhos menores vivendo dentro de unidades prisionais, voltaram-se os olhares acerca da necessidade de oferecer uma tratativa adequada à questão, levando em conta as diretrizes de prioridade absoluta que deveriam resguardar, sobretudo, as crianças. Assim, em relação às mulheres, verificou-se a necessidade de um tratamento adequado às vulnerabilidades a que estão submetidas, ressaltando sobre a importância de refletir sobre a violência de gênero que, por vezes, as expõem a situações de violações de direitos.

A presente pesquisa analisou como fica situação das mulheres quando submetidas às consequências do cárcere, levando em consideração que a pena acaba se estendendo aos filhos gerando uma transgressão sucessiva de direitos. Verificou-se a necessidade de uma tratativa adequada e, acima de tudo, isonômica ao abordar as mulheres nessas condições, haja vista que muitas vezes o impacto da violência sobre aquelas que estão em condições socioeconômicas desfavorecidas acaba sendo ainda maior que outras em posição privilegiada.

A pesquisa demonstrou que decisões como a que foi dada quando da análise do habeas-corpus coletivo nº 143.641 carregam um valor emblemático haja vista que demonstram que não existe mais espaço para tratar violações de direitos como um fatalismo sobre o qual pouco se tem a fazer. Nesse sentido, é preciso chamar à responsabilidade de forma con-

junta Estado e Sociedade a fim de que antigos paradigmas venham a ser superados e seja assegurada uma consciência de respeito por cada um em sua plenitude.

A mudança de postura tem a sua importância realçada a partir do momento em que se percebe a quantidade de mulheres que permanecem como invisíveis para a sociedade sendo submetidas a todo tipo de vulnerabilidade que, em grande parte, é responsável pelo aumento no número de crimes praticados. A consolidação dos valores da igualdade depende não apenas de uma mudança na política criminal defasada como também da busca por um tratamento isonômico e nesse sentido a decisão proferida no habeas-corpus coletivo nº 143.641 tem muito a dizer.

Reconhecer uma execução criminal voltada para o reconhecimento das peculiaridades da mulher presa é um desafio que pode conduzir à redução do tratamento indigno que, por vezes, lhes é conferido. É preciso que sejam abolidas todas as formas de discriminação sejam elas sociais, econômicas e raciais e pensar em alternativas que de fato permitam o preparo das mulheres infratoras para enfrentarem uma vida com liberdade em todas as dimensões.

Vivenciar uma nova perspectiva mais igualitária e atenta às necessidades de mulheres e crianças em situação vulnerável é o caminho para se obter uma sociedade que verdadeiramente coloca a dignidade como valor fundante e a pessoa humana, principalmente aquelas em condições desfavoráveis, como verdadeiras destinatárias da proteção do Estado e da Sociedade.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Pauliane Lisboa. Políticas públicas e diversidade sociocultural. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 1, nº 3 (número especial), p. 1-20, dez. 2011

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva, 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 85-176.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro, Revan: 2012. p. 143.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à**

luz da jurisprudência mundial. 4. reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 11-95.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. São Paulo: Difel, 2005.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Palácio do Planalto. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/0704a9d9eccf5db41ec280b397a41674.pdf> Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Estatuto da Primeira Infância. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus coletivo nº 143.641-SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 02 maio 2019.

VEIGA, Fabrício Costa; PELET, Mariel Rodrigues. A escola como locus do debate das questões de gênero: uma análise da constitucionalidade do projeto de lei escola sem partido. In: **Revista de gêneros, sexualidade e direito**. vol. 3, p. 1-21, 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2229/pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena Gregori. **Violência de gênero: novas propostas, velhos dilemas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, jul.-1997.

MELHEM, Patrícia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. A coisificação da mulher e o reforço da negação da vitimização: retorno à “lógica da honestidade”? In: **4º Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Porto Alegre-RS: EdIPUCRS, 2013, v. 4, p. 1-15, Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/43.pdf>. Acesso em 10 maio 2019.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. In: **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**. Natal: EDFRN, v. 4, nº 5, jan./jun. 2010, p. 17- 44. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309>. Acesso em: 02 maio 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. In: **Cadernos Pagu** (16), 2001, p.115-136. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

SILVA, José Afonso da. Dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem democrática. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 90-91.

STAFFEN, Marcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, vol.13, nº 26, p.263-288, maio/ago. 2016.

